



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13888.001241/99-20
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.986
RECURSO Nº : 126.875
RECORRENTE : FECULARIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO.

O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL é de 5 anos, contados de 12/6/1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, que de forma definitiva trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Luiz Sérgio Fonseca Soares votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.875
ACÓRDÃO Nº : 301-30.986
RECORRENTE : FECULARIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO

Versa o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, sobre pedido de reconhecimento de crédito, a título de restituição de importâncias pagas a maior no recolhimento do FINSOCIAL, atinente ao período de apuração 13/07/1990 a 20/04/1992.

O pleito, originariamente apresentado ao órgão de jurisdição – DRF em Piraciba, CE – foi denegado pela autoridade nominada que deu por configurada a decadência do direito restitutório intentado pelo contribuinte, a teor dos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172/65 (CTN).

Esse entendimento foi confirmado pelo Acórdão DRJ/FOR nº 1.639, de 31/07/2002, assim ementado:

“INDEBITO FISCAL. DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

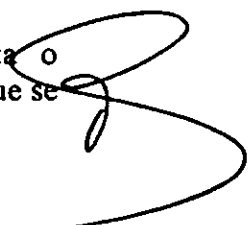
“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Solicitação indeferida.”

Entende o venerando Acórdão, em suma; que a restituição foi requerida a destempo, isto é, quando já decorrido o prazo decadencial dos artigos 165 e 168 do CTN. O pedido foi protocolizado em 27/08/99, entanto os pagamentos indevidos ocorreram entre 13/07/1990 e 20/04/1992.

Tece, no voto, alentadas considerações sobre o direito aplicável à espécie, escorando-se, ademais, no Ato Declaratório nº 096/99.

Em Recurso Voluntário dirigido a este Conselho, sustenta o contribuinte, entre outras razões, que incorreu a alegada decadência, uma vez que se trata de exação sujeita à modalidade por homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.875
ACÓRDÃO Nº : 301-30.986

Atenho-me, neste relatório, ao ponto central da lide que consiste em definir, com base no direito aplicável, o prazo legalmente hábil para a interposição de pleito restitutivo relativo ao FINSOCIAL.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.875
ACÓRDÃO Nº : 301-30.986

VOTO

Valho-me, neste voto, das judiciosas ponderações do Conselheiro José Luiz Novo Rossari, que, em caso análogo, pronunciou-se pela não caracterização da decadência, face à edição da Medida Provisória nº 1.621-36, que reformulou o § 2º do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.110/95.

De fato, a mencionada MP nº 1.110/95, determinou providências no sentido de impedir a ação do Estado relativamente à cobrança do FINSOCIAL, como se vê do artigo em cita:

“Art.17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990.”

O legislador, porém, limitou-se a não permitir fossem instaurados procedimentos de cobrança. No que respeita a eventuais indébitos pronunciou-se no sentido da não restituição. Tal é o comando do § 2º do mencionado artigo 17, *in-verbis*:

“§ 2º - O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.”

Essa regra, no entanto, foi mitigada pelo advento da Medida Provisória nº 1.621-36, que limitou o alcance originário da norma às restituições ex-officio, isto é, aquelas de iniciativa da autoridade administrativa. É o que se vê do § 2º do artigo 17 da MP nº 1.110/95, em sua nova redação:

“§ 2º. O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas. (grifei).

A vedação, reiterar-se, alcança somente a iniciativa de ofício, e, por outro lado, ao abrandar a regra originária, convalida o pleito restitutivo intentado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.875
ACÓRDÃO Nº : 301-30.986

pelo contribuinte. Não mais subsiste, a partir da alteração ao § 2º do artigo 17 da MP nº 1.110/95, qualquer impedimento ao direito do contribuinte em pleitear a devolução do indébito.

Essa definição legislativa, destarte, define a questão decadencial, porque é a partir da edição da MP 1.621-36, que o Poder Executivo reconhece subsistir o direito restitutivo.

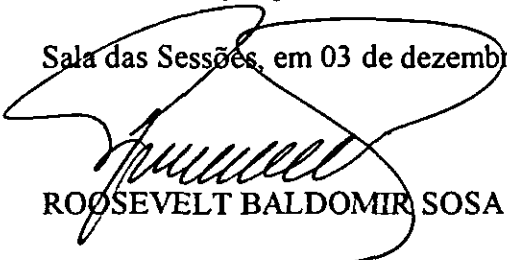
Faleceria sentido houvesse o Poder Executivo reconhecido tal direito somente seis anos após a declaração de inconstitucionalidade dos atos que majoraram o FINSOCIAL, para contrapor, nos casos concretos, a regra quinquenal dos artigos 165 e 168 do CTN. O prazo decadencial há de contar-se a partir de 12.6.98, data da edição da MP 1.621-36.

Havendo o contribuinte requerido a restituição em 27/08/1999 fê-lo antes do decurso do prazo legal da decadência, portanto, tempestivamente.

De outra parte denota-se, ao exame dos autos, haver sido examinada pela Decisão em Primeira Instância somente a questão decadencial, descabendo a este Colegiado adentrar o mérito do pedido, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e supressão de instância decisória.

Diante de tais razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao RECURSO, por entender não configurada a decadência do prazo restitutivo, devendo o processo ser encaminhado à DRJ de origem para apreciação do mérito e os demais aspectos concernentes à restituição pleiteada.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13888.001241/99-20
Recurso nº: 126.875

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.986.

Brasília-DF, 17 de março de 2004.

Atenciosamente,



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: